



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007749-32.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante DILMA DA SILVA SOUZA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marcel Eduardo Bombonato da Silva, (OAB/SP 335.128).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 4.116

APELAÇÃO Nº 1007749-32.2024.8.26.0189

APELANTE: Dilma da Silva Souza de Moraes (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Pan S/A

COMARCA: Fernandópolis

JUIZA: Marcelo Bonavolonta

CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do consumidor. CDC aplicável à relação com a contratante. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro do contrato. Ausência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Parte apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inc. I, CPC), deixando de apresentar certidão do Detran de fácil obtenção, que demonstraria falta de averbação do gravame. Cobrança legítima (tema 958 do STJ). Pretensão de devolução em dobro das tarifas consideradas ilegais. Ausência de prova de violação à boa-fé pelo credor. Indevido pagamento em dobro – Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Dilma da Silva Souza de Moraes em face da sentença que julgou a ação revisional por ela ajuizada em face do Banco Pan S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação

buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem, bem como a venda casada do seguro prestamista. Pede a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e o recálculo das parcelas.

Na sentença (fls.180/184) o feito foi julgado nos seguintes termos: *“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a exclusão de R\$ 1.858,00 (um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) da base de cálculo do financiamento, referente à soma dos encargos contratuais denominados "Seguro Prestamista" e "Tarifa de Avaliação", bem como o RECÁLCULO das prestações e devolução do montante já pago, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, esses desde a citação, assegurada a compensação com as prestações devidas e não pagas. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa em atenção ao art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, caso deferida”*.

Em suas razões (fls. 192/207), a parte autora alega que a sentença não considerou adequadamente a abusividade das tarifas de seguro prestamista e de avaliação de bem, que foram impostas como venda casada. Contesta a validade das despesas de órgão de trânsito, alegando falta de comprovação dos custos pela instituição financeira. Pede a devolução dos valores cobrados indevidamente, incluindo encargos financeiros como juros e impostos, e em dobro, conforme previsto no artigo 42 do CDC. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o trabalho realizado e a importância da causa.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 45).

Contrarrazões às fls. 211/223.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela parte autora às fls. 227/228 e 231/232.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos*

contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. ([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, o valor foi relativamente baixo (R\$161,88, fl. 64) e não representa onerosidade excessiva. Além disso, a parte apelante não provou, como lhe incumbia (art. 373, inc. I, CPC), que o serviço não foi prestado, deixando de apresentar a certidão do Detran, de fácil obtenção, que indicaria a ausência de gravame sobre o bem. Assim, a cobrança do valor deve ser considerada válida.

A parte apelante pretende a devolução dos valores cobrados indevidamente, incluindo encargos financeiros como juros e impostos. No entanto, a sentença de primeira instância determinou a devolução dos valores de forma simples, com correção monetária e juros de mora, conforme previsto no Código de Processo Civil. A inclusão de encargos financeiros não se justifica, pois não há comprovação de má-fé por parte do apelado.

A majoração dos honorários não se justifica, pois o valor fixado é proporcional ao trabalho realizado e à importância da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser majorados para 15% do valor da causa. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 45.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator